

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(DOS SRS. ÁUREA CAROLINA, ROGÉRIO CORREIA, PADRE JOÃO, PATRUS ANANIAS, VILSON DA FETAEMG E JÚLIO DELGADO)

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o enfrentamento ao “terror de barragem”, entendido como qualquer ação ou omissão do empreendedor minerário que cause deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Parágrafo único. Também configura terror de barragem impedir que indivíduos ou comunidades utilizem seus territórios para a prática de atos culturais, tradicionais, religiosos e de lazer, entre outros, sem que haja fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta.

Art. 2º Fica vedada a exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas, devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água, devendo ser garantida a possibilidade de retorno seguro das pessoas desalojadas ou desabrigadas às suas



residências originais, com fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta e cumpridos os requisitos do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

I – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre; e

II – desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas da área de risco, com prazos adequados para sua manifestação, exceto nas situações de alerta ou de emergência, nas quais será acionado o sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, nos termos do inciso XII do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, bem como outras medidas previstas no plano de ação de emergência (PAE).

§ 3º As ações a serem realizadas nas barragens de rejeitos e/ou água em risco de acidente ou desastre, incluindo aquelas necessárias para garantir sua segurança, somente poderão ocorrer após informação prévia à população situada na área de risco.

§ 4º O restabelecimento das condições para o retorno seguro às habitações referido no *caput* deste artigo deve ocorrer nos termos de norma a ser elaborada segundo diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º Enquanto perdurar a situação de risco que tenha ensejado o deslocamento forçado de pessoas, ficam suspensas as atividades minerárias do empreendimento que tenha ensejado o citado risco, sendo o retorno dos atingidos às suas residências o marco temporal para retomada das atividades minerárias.



§ 6º É garantido às pessoas submetidas ao deslocamento forçado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

§ 7º A possibilidade de exploração mineral futura em áreas alvo de deslocamento forçado dependerá da realização de consulta prévia, livre e informada aos desalojados ou desabrigados, que decidirão, em última instância, pela manutenção ou não da vedação de expansão da atividade minerária nas áreas afetadas.

§ 8º Enquanto não ocorrer o reassentamento ou a reparação integral dos desalojados ou desabrigados, ficam suspensos os processos administrativos que visem ao licenciamento ambiental da expansão de empreendimentos minerários na região afetada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir a realização de atividade mineral em áreas que foram habitadas por pessoas desalojadas ou desabrigadas em razão de suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água. Com isso, pretende-se dar fim à prática cada vez mais comum de “Terror de Barragem”, verdadeiro *modus operandi* que tem disseminado pânico entre comunidades que são vistas como entraves à expansão da mineração em diversas regiões do país.

Em várias ocasiões, após a elevação do nível de risco das barragens de rejeitos e/ou água, sirenes passaram a ser acionadas, levando à evacuação de habitantes locais às pressas - muitos deles jamais puderam retornar aos seus lares. Em um contexto de repetição dessa prática, comunidades, movimentos sociais e entidades de luta contra a mineração predatória passaram a aventar hipóteses no sentido de que parte desses acontecimentos não seria realmente necessária. Apesar disso, populações inteiras foram submetidas à violência da remoção e a enorme estresse psicológico.



Constatado o risco construtivo das barragens de rejeitos e/ou água e a necessidade de sua eliminação, a remoção da população poderia ter sido feita de forma organizada, com preparação adequada, cronogramas estabelecidos - inclusive com previsão de retorno dos moradores e realocação em moradias adequadas -, tudo de maneira a evitar efeitos traumatizantes. Ademais, a remoção às pressas não se justifica diante do fato de que deveria existir, de antemão, um plano de evacuação e reassentamento já elaborado para a eventualidade de uma situação de risco iminente.

A convivência entre a mineração e os outros usos da terra, sobretudo o de moradia, tem sido historicamente conflituosa. Além disso, diversas áreas próximas a sítios em que se desenvolve atividade mineral passaram a se tornar densamente povoadas, aumentando o potencial conflito de interesses entre mineradoras e populações lindeiras a regiões de mina.

Após a ocorrência dos crimes socioambientais de Mariana e de Brumadinho, a Vale e outras empresas passaram a emitir diversos alertas de risco de novas rupturas de barragens por todo o país. Com isso, a empresa buscou transmitir à sociedade a mensagem de que se anteciparia aos riscos para impedir que desastres como esses ocorressem novamente.

Entretanto, o que se observou após a ocorrência desses alertas foi a evacuação de populações das áreas de risco, seguida pela profunda desvalorização das terras potencialmente atingidas pelos possíveis novos desastres, permitindo que a empresa reduzisse expressivamente seus custos de produção em áreas até então povoadas e que representavam verdadeira resistência ao avanço da mineração predatória. Dessa forma, estabeleceu-se um procedimento que acabou beneficiando a mineradora em razão de sua própria negligência com a segurança estrutural de suas barragens, prática que nomeamos como “terror de barragem”.

E ainda têm sido várias as ocorrências de sirenes de alerta falso para riscos de rompimento de barragem de mineradoras, situação que gera a mobilização das pessoas e comunidades, causando pânico, comoção e vários danos, em razão de fuga apressada, por acreditarem haver uma emergência real. Destacamos os casos de acionamento de sirene ocorridas de forma indevida, no Estado de Minas Gerais, pelas empresas Companhia Siderúrgica Nacional (CSN),



em Congonhas, Anglo American, em Alvorada de Minas, Anglogold Ashanti, em Santa Bárbara, e Vale, em Itabira.

Esta proposição, além de interromper esse incentivo à especulação imobiliária, tem o objetivo de impedir a ampliação dos potenciais impactos decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis. Afinal, se uma área se encontra sob risco de desastre ambiental, a ponto de ocasionar o deslocamento de populações potencialmente afetáveis, nada mais razoável do que cessar as atividades de mineração até que esse risco seja devidamente mitigado ou contornado. Ademais, assim, garantir-se-á também a proteção de eventuais trabalhadores que sejam colocados em situação de risco.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

Deputada Áurea Carolina
(PSOL/MG)

Rogério Correia
Deputado Federal - PT/MG

Padre João
Deputado Federal (PT/MG)



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Vilson da FETAEMG
Deputado Federal - PSB

Júlio Delgado
Deputado Federal - PSB

Apresentação: 24/08/2021 14:26 - Mesa

PL n.2945/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>





Projeto de Lei **(Da Sra. Áurea Carolina)**

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Assinaram eletronicamente o documento CD217438313800, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 4 Dep. Wilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Padre João (PT/MG)

